



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/245 (CONTJOR-I)

**Queixa de Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra a *TV7
Dias***

**Lisboa
9 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/245 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra a *TV7 Dias*

I. Queixa

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 27 de novembro de 2015, uma queixa de Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra a revista *TV7 Dias*, tendo por objeto uma peça publicada na edição de 27 de outubro de 2015, com chamada de primeira página na dita edição: “Figura do jet set burla no Norte”, e que tivera desenvolvimento nas páginas 115 a 118.
2. A queixosa aponta desde logo que «tal notícia tece considerações e juízos atentatórios do bom nome e dignidade da advogada [a queixosa], quer a nível pessoal, que a nível profissional» e cita excertos do que vem afirmar serem mentiras publicadas pela *TV7 Dias*, algumas das quais constam na peça como citações de um elemento de uma das famílias alegadamente lesadas.
3. Afirma a queixosa que «além de não corresponderem à verdade dos factos», as afirmações contidas na notícia «foram publicadas sem haver sido observado, nem o respeito pelo contraditório, nem pelo decurso de pedido de dispensa de segredo profissional solicitado pela visada e advogada», já que se encontra impedida de discutir publicamente qualquer facto do qual tenha tido conhecimento no exercício da sua profissão».

II. Posição da *TV7 Dias*

4. A *TV7 Dias* veio apresentar oposição à queixa acima a 30 de dezembro de 2015 e alega que:

- i) é falso que não tenha proporcionado a possibilidade de contraditório à queixosa. «Esta é que se recusou a prestar declarações (o que era um direito seu) e tentou proibir a revista de publicar o que quer que fosse»;
- ii) «não negou ouvir a versão da Dra. Joana Ramirez e disponibilizou-se para publicar a versão desta, que lhe foi negada *ab initio*, seja através de direito de resposta, seja através de entrevista ou outro meio que esta entenda adequado para salvaguarda dos seus direitos»;
- iii) «tudo fez para publicar a matéria com a versão de ambas as partes e, se tal não aconteceu, os efeitos não podem ser assacados à revista, mas sim à própria que se recusou a prestar declarações» e «tentou censurar a publicação de qualquer notícia em que a mesma estivesse envolvida»;
- iv) «a omissão e as inverdades de que a Dra. Joana Ramirez se queixa tiveram origem na própria»;
- v) «o sigilo profissional alegado não só não é um direito absoluto [...], como nunca foi alegado pela queixosa antes da publicação da notícia, tendo sido um argumento que esta apresentou após a publicação da matéria para justificar a ausência de declarações»;
- vi) «o sigilo profissional da queixosa apenas vincula esta, não sendo razão para impedir a publicação da matéria»;
- vii) sendo a queixosa advogada, «os factos imputados pelos seus clientes consubstanciam a prática de ilícitos criminais graves», no exercício de mandato forense. Sendo advogada e exercendo atividade de comentadora televisiva, «está sujeita, mais do que outro advogado, ao escrutínio público da sua probidade pessoal e profissional»;
- viii) não existe «ilicitude sobre qualquer violação de direitos de personalidade detidos pela Dra. Joana Ramirez», já que «é inegável que a matéria em questão tem interesse público, que implica que a sua publicação foi realizada na prossecução de um interesse legítimo» e com a «convicção da sua veracidade face aos depoimentos dos lesados e aos documentos a que teve acesso»;
- ix) «publicou a matéria em causa com respeito pelos deveres deontológicos a que está adstrita no exercício do seu poder/dever de informar»;
- x) a queixa em apreço «consubstancia um ato de *venire contra factum proprium*, nada mais».

5. Para sustentar estas considerações, a denunciada alega que «teve acesso a vários documentos que indicavam que a Dra. Joana Ramirez estava a cometer várias irregularidades publicadas na referida matéria, entre outras».
6. Assegura que tentou contactar a queixosa «através da página desta do *facebook*, para que pudesse ficar com uma prova desse contacto, uma vez que não tinha o registo telefónico da mesma e este seria o meio mais direto de contactar a visada».
7. Segundo a denunciada, a queixosa respondeu às perguntas enviadas pela primeira dizendo não querer ser incomodada. Garante ainda que «conforme se pode ler nas mensagens juntas à presente resposta, o jornalista da TV7 Dias lamentou não poder contar com o contraditório da Dra. Joana Ramirez e, quando esta duvidou da origem das mensagens, apressou-se a dar-lhe os devidos esclarecimentos, para que esta não pensasse que estava a ser enganada».
8. A *TV7 Dias* afirma que «a Dra. Joana Ramirez em momento algum quis prestar declarações, fosse de que ordem fossem, alegando que era matéria da vida pessoal ou profissional, não matéria que se encontrava em sigilo profissional» e «proibiu a *TV7 Dias* de publicar fosse o que fosse».
9. Entende ainda que, perante os esforços que efetuou no sentido de obter o contraditório por parte da queixosa, o facto de esta evocar o desrespeito pelo princípio do contraditório manifesta má-fé e dolo direto.
10. Para a denunciada, «houve interesse público na publicação da matéria em causa», dados «os factos indiciariamente apurados pelos jornalistas da *TV7 Dias*» que apontavam para a «prática de crimes graves por uma advogada, e pelo facto de a queixosa ser figura pública, atenta a atividade televisiva como comentadora».
11. Entende também que esse interesse público é ainda corroborado pelo facto de «outros órgãos de comunicação social terem noticiado a mesma matéria e outras, todas sobre a Dra. Joana Ramirez, dos quais se destaca a RTP, o *Correio da Manhã*, o *Jornal de Notícias*, o *Diário de Notícias* e a *Sábado*».
12. Vem a denunciada informar que após a publicação da matéria em questão, a queixosa informou o jornalista que assinou a peça de que «se encontrava a aguardar o levantamento do sigilo profissional para exercer o direito de resposta e, em e-mail enviado no dia seguinte, lamenta o sucedido e pede a colaboração deste para elaborar uma peça sobre os senhores que deram origem à notícia».

13. Dias passados sobre esta comunicação, segundo a denunciada, a queixosa dá nota de que fez uma outra, no sentido de apurar se a revista faria o desmentido da matéria publicada, caso contrário, «teria consequências civis, criminais e competente queixa para a ERC».
14. Outras comunicações sucederam, de acordo com a denunciada, designadamente uma em que a queixosa informara a revista, a 27 de novembro de 2015, através do seu mandatário, de que pretendia exercer o direito de resposta, assim que o sigilo profissional lhe fosse levantado. A denunciada, mesmo considerando que os prazos legais para o efeito haviam sido ultrapassados, disse-se disponível para a sua publicação.
15. Além desta comunicação, diz a denunciada terem ocorrido outras com o jornalista autor da matéria em análise na presente queixa, nas quais a queixosa manifestava o seu desagrado com a situação. Terá, depois, terminado a conversa, porque «em vez de falar connosco [TV7 Dias], ter adotado uma atitude intimidatória e de censura do conteúdo jornalístico, tentando impedir a publicação do que quer que fosse».
16. Vem a denunciada contrapor que, embora a queixosa diga ter tido dúvidas acerca da identidade do jornalista quando este a abordou, «conforme resulta das mensagens que foram trocadas entre este jornalista e a Dra. Joana Ramirez, o mesmo identificou-se claramente, mais do que uma vez, e usando como referência o cargo que ocupa atualmente [chefe de redação]».
17. Segundo afirma, a denunciada «teve acesso a vários documentos que, por respeito à privacidade da Dra. Joana Ramirez, optámos por não publicar. Todos os documentos publicados não estavam sequer em segredo de justiça, pelo que optámos por publicar os que entendemos serem elucidativos da matéria que publicamos, a fim de reforçar a veracidade da mesma».
18. Com base nos argumentos expostos, a TV7 Dias requer o arquivamento da presente queixa.
19. A denunciada junta cópias de conversas trocadas via *facebook* e correio eletrónico entre a queixosa e o jornalista que elaborou a peça em questão.

III. Documentos juntos ao processo

20. A queixosa juntou ao processo uma procuração, cópia da capa da edição da revista TV 7 Dias e das páginas 116 a 118.

21. A denunciada, a revista *TV7 Dias*, juntou os seguintes documentos:

- Doc. n.º 1 - troca de mensagens enviadas através do *facebook*, no dia 24 de outubro, entre “Joana Ramirez” e “Jornalista Impala”:
 - a) O jornalista identifica-se por “Luis Correia” e diz ser jornalista na revista *TV 7 Dias*, colocando à queixosa questões sobre os vários factos, descrevendo-os («Tivemos acesso a informação de que estaria a ser acusada de ter enganado a família e empresa de António Coutinho, Rockefeller, fazendo uso indevido de procurações que lhe foram feitas e aproveitando as mesmas para vender património ou para passar os mesmo para terceiros (...) Tivemos ainda conhecimento de que terá intentado uma acção por despesas de honorários contra António Coutinho quando esta terá alegadamente descoberto o que aqui relatamos (...) Neste sentido estou a contactá-la para ouvir a sua versão dos acontecimentos. Desde já o meu muito obrigado»).
 - b) A queixosa escreve: «Advirto que este perfil alegadamente falso vai ser denunciado nas instâncias criminais»;
 - c) O jornalista volta a identificar-se com o nome e cargo que desempenha na revista, indicando o contacto através do perfil “Luís Correia” e refere-se ao exercício do direito do contraditório;
 - d) A queixosa responde que proíbe a publicação qualquer notícia a seu respeito, referindo que no caso de saírem notícias sobre a sua vida irá acionar os meios legais para pedir indemnizações; e pede ainda que não lhe sejam enviadas mais mensagens;
 - e) O jornalista lamenta que a queixosa não queira pronunciar-se.
- Doc. n.º 2 – email da queixosa dirigido a Luís Correia, com data de 04 de novembro (17:09 horas) referindo que aguarda o levantamento do sigilo profissional para exercer o direito de resposta (repetido no doc. n.º 3).
- Doc. n.º 3 , constituído pelos seguintes documentos:
 - a) Email de Luís Correia, dirigido à queixosa, no dia 5 de novembro de 2015 (10:53 horas): «Volto a reafirmar que lamentamos que não tenha querido responder antes de a matéria sair e que me tenha pedido por várias para não a incomodar (...) impedindo-me assim de dar o contraditório no artigo em questão».

- b) Email da queixosa, de dia 5 de novembro de 2015 (11:10 horas) dirigido a Luís Correia, dizendo: «fui contactada via Messenger; de um facebook com menos de 40 amigos; criado em 2015; digitei o nome do jornalista e não aprecia como jornalista da TV 7 dias». Reitera lamentar aquela situação, indicando que se encontrava a aguardar o levantamento do sigilo profissional e que no seu entender a revista deveria tomar providências relativamente aos Autores de tal notícia .
- c) Email de Luís Correia, dirigido à queixosa, no dia 5 de novembro de 2015 (11:16h), referindo que «isso não corresponde à verdade uma vez que eu me identifiquei e que quando reparei que estava com dúvidas enviei-lhe a seguinte mensagem: “este perfil não é falso. Identifiquei-me e pode conferir que eu, Luís Correia, sou chefe de redação da TV 7 dias (...) Apenas estou a exercer o direito ao contraditório (...)”»;
- d) Email da queixosa, da mesma data (11:23 horas), dirigida ao jornalista, referindo que lamenta o sucedido e que lhe resta «exercer o direito de resposta e mostrar a prova documental que sustenta o mesmo, para se evitarem situações futuras (...) Notícia esta onde a minha honra e dignidade ficou manchada de forma “irremediável” . E espero que a TV 7 dias, além de publicar o direito de reposta, faça uma peça sobre esses senhores.»
- Doc. n.º 4 - constituído pelos seguintes documentos :
 - a) Email da queixosa dirigido a Luís Correia, no dia 9 de novembro (23:09 horas), referindo: «Dado que a notícia extravasou em muito o âmbito do que me foi perguntado em sede de Messenger, o que temos prova, não havendo naquela sede pelo menos o direito ao contraditório; ainda que se venha a discutir se eu devia ou não ter acreditado na veracidade de um Messenger com aquelas características, o que não aconteceu como já dei conhecimento, para exercer o mesmo contraditório, em algumas das questões não houve sequer o cuidado de verificar a veracidade de outros factos e identificar seus autores. Assim, venho por este meio solicitar a V. EXA, se querem fazer o desmentido do restante por desconhecimento ou por outro qualquer motivo, identificando os autores, ou se pretendem que o faça eu, pessoalmente em direito de resposta e sujeito a responsabilidade (...)»;

- b) Email de Luís Correia, de 11 de novembro (12:19 horas): «a notícia não extravasou em absolutamente nada o que lhe foi perguntado. Apenas a contactei inicialmente pelo *facebook* porque não tinha o seu contacto pessoal, que pretendia pedir-lhe caso não me tivesse ameaçado por várias vezes que iria agir judicialmente caso a continuasse a contactá-la. Não fui eu que me furtei ao contacto, foi sim a Joana. Está escrito».

Não trabalho sobre pressões, intimidações ou sem tentar ouvir o contraditório. Se em vez de me ter ameaçado me tivesse ouvido, provavelmente teríamos tido a sua versão dos factos durante a realização da peça jornalística em causa e na qual era visada».

- Doc. n.º 5, constituído pelos seguintes documentos:
 - a) Email de Jorge Ferraz dirigido a Luís Correia, de dia 27 de novembro: «Dirijo me a V.EXA na qualidade de mandatária da Exma. Senhora Dra. Joana Ramirez (...). O advogado vem referir que não foi ainda deferido o pedido de dispensa de segredo profissional apresentado pela queixosa Joana Ramirez «no sentido de exercer o direito de resposta previsto no art.º 25.º n.º 1 da “Lei de Imprensa”, atento o segredo profissional que impende sobre a m/ constituinte relativamente aos factos praticados no exercício da advocacia» O advogado informa sobre a data do referido pedido, apresentado no Conselho Distrital da Ordem dos Advogados (dia 17 de novembro de 2015), alegando que no seu entender o prazo previsto para o exercício daquele direito se suspendia. Termina referindo que «logo que tiver obtido uma decisão quanto ao pedido de dispensa, voltarei à presença de V. Exa. para efetivação do referido direito;
 - b) Primeira página do requerimento dirigido à ordem de Advogados, solicitando «autorização para a revelação de factos»;
 - c) Procuração.

IV. Audiência de Conciliação

22. Em cumprimento das suas obrigações estatutárias, a ERC promoveu uma audiência de conciliação entre as partes, tendo em vista o alcance de um acordo que colocasse fim ao procedimento em curso.

23. Por solicitação das partes a dita audiência foi suspensa por dez dias, na pretensão de que pudessem ser discutidos os termos de um acordo a contento de ambas que lograsse encerrar o presente processo.
24. Ao cabo do prazo concedido, não foi alcançado o referido acordo, pelo que o processo segue a tramitação habitual destes procedimentos.

V. Descrição

25. A participação em apreço remete para a edição da revista *TV? Dias*, de 27 de outubro de 2015, na qual a queixosa é visada num trabalho jornalístico de quatro páginas, destacado com uma pequena chamada de capa com o seguinte título: “Figura do Jet Set Burla no Norte”, da qual constam ainda o nome e a fotografia da visada.
26. No interior da publicação, na página 115, a matéria é o grande destaque da primeira página da secção sociedade, que inclui, ainda que em muito menor escala, chamada para outros dois assuntos desenvolvidos na mesma secção. Sobre a matéria em apreço, o título destacado refere “Burla no Jet Set” e é acompanhado pelo subtítulo «Ex-comentadora do Porto Canal é Acusada de Enganar Famílias do Norte» e pelo nome da queixosa como antetítulo. Da mesma página fazem parte duas fotografias desta e uma que mostra dois homens identificados como «Família Coutinho».
27. Segue-se o desenvolvimento do assunto sob um título que ocupa as duas páginas seguintes: “CRIME e burla no JET SET”. Como antetítulo, acima de duas imagens, constava: «EX-COMENTADORA DO PORTO CANAL acusada de falsificar assinaturas e de roubar família prestigiada do Norte». A entrada destacada do texto explica: «Conhecida advogada e comentadora do Porto Canal lesou família rica do Norte em milhões de euros, através da falsificação de documentos e assinaturas. Mas há mais. SEIS ANOS DEPOIS DO DIVÓRCIO TENTA REAVER A FORTUNA DA QUAL ABDICOU».
28. A notícia principia dizendo-se que «a notícia real que lhe damos de seguida é digna de ser atribuída à melhor das vilãs de uma qualquer novela portuguesa». Essa vilã é descrita como sendo Joana Ramirez de 40 anos, ex-comentadora de programas de «imprensa do coração» no Porto Canal até 2014, também conhecida por aparições em revistas de sociedade como namorada de José Carlos Pereira e como amiga da mulher do ex-futebolista Deco.

- 29.** Logo de seguida afirma-se que «Joana Ramirez é agora notícia por motivos bem menos cor-de-rosa. A advogada é acusada atualmente de ter falsificado procurações e desta forma se ter apropriado indevidamente de dinheiro e património imobiliário avaliado em milhões de euros».
- 30.** A revista identifica como «vítima deste golpe» a empresa Rockefeller Investments, propriedade de António Coutinho, cujo filho «aceitou comentar o assunto, com a esperança de que ninguém volte a passar pelo mesmo e que, mesmo que tenha passado, se sinta encorajado a denunciar o caso».
- 31.** A fonte conta depois a alegada forma de atuação da queixosa, dizendo que esta ganha a confiança das suas vítimas, arranja motivos para necessitar de procurações dos clientes e depois falsifica-as em seu proveito. Caso seja descoberta, «“ou finaliza o golpe, ou mete um processo de honorários, para que a pessoa não se possa defender a seguir”».
- 32.** Sobre este ponto, a revista cita «fonte ligada a este processo», segundo a qual «“tecnicamente, quando uma pessoa passa de um advogado para outro, esse advogado vai verificar junto do colega se está tudo pago. Ora, com este processo por falta de pagamento de honorários, cria-se um obstáculo para que as pessoas deem continuidade aos processos e se defendam”».
- 33.** O citado empresário diz que a queixosa age «“em associação criminosa com a mãe, com o irmão e com uma terceira pessoa”».
- 34.** A mesma fonte conta de seguida a abordagem seguida por Joana Ramirez para se aproximar da família e como conseguiu trabalhar junto dos negócios desta. Pormenoriza ainda que um dos primeiros negócios em que trabalhou com a empresa do seu pai, que se «especializou na compra e venda de ações e bens imobiliários», foi uma venda de terrenos do Europarque. Segundo a fonte, a advogada apropriara-se de 20 mil euros que foram pagos como entrada no início do negócio de venda, porque por sugestão sua ficaria com o dinheiro dada a hipótese de ter de devolvê-lo, caso o negócio não se concretizasse.
- 35.** Após o entretítulo «Procurações falsificadas», a mesma fonte explica que a então advogada da família e queixosa no presente processo «sugeriu que passasse a representar os bens da família», a fim de evitar uma possível partilha litigiosa semelhante a outra que acontecera na família no passado. Para tal, «foram feitas procurações nesse sentido, em nome da ex-comentadora».

- 36.** Explica depois o processo que afirma ter sido usado pela advogada para falsificar as procurações, descrevendo que uns papéis foram assinados no café junto do notário e só depois, já no notário, ocorreu o reconhecimento das procurações, mas sem serem lidas ou assinadas presencialmente. Acusa a queixosa de ter apresentado uns papéis para assinarem e depois apresentar outros com assinaturas falsificadas para serem registados no notário. Assim terá conseguido «“poder absoluto sobre tudo o que pode vender sem dar justificação. Basicamente pode fazer tudo o que quiser sem qualquer repercussão. E foi o que ela fez”».
- 37.** Sob o entretítulo «Património delapidado», conta-se que «a partir do momento em que Joana se viu na posse das procurações, começou a derrocada empresarial e familiar dos Coutinho».
- 38.** Diz-se depois, citando a mesma fonte, que por negligência da advogada nos processos que tinha em mãos resultou na insolvência de uma das empresas do grupo, o que resultara num grande prejuízo.
- 39.** Depois, com as ditas procurações falsificadas, a queixosa «“vendeu imóveis, aproveitou-se de contas bancárias. Tudo o que ela pudesse fazer para limpar, que foi o que fez. Vendeu ao desbarato”».
- 40.** A mesma fonte conta ainda que a advogada não atua sozinha: vende os imóveis ao desbarato em proveito próprio, fá-los passar pelo irmão e pelo representante de uma empresa.
- 41.** Sobre a descoberta da «marosca», o filho do empresário António Coutinho testemunha que aconteceu por acaso, quando uma senhora perguntou a uma tia se tinham vendido uma determinada casa. «“Foi quando demos conta que, não só essa como outras, tinham sido vendidas”». Nessa altura, «foram revogadas as procurações e foi feito um arresto para que os bens não fossem vendidos, mas, segundo os queixosos, Joana não parou e ainda tentou vender uma casa da família em Marco de Canavezes.
- 42.** Diz a revista que «agora o objetivo é o de recuperar o valor das propriedades vendidas por Joana Ramirez, cujo valor ascende a milhões de euros, mas que, fruto da venda ao desbarato, Phillip [filho de António Coutinho] acredita não terem sido vendidas na totalidade por mais de 750 mil euros». O mesmo testemunha que «“a Joana não tem nada em nome dela. Ela desloca-se num Porsche Panamera, que está em nome da mãe”».

43. Por último, é abordada a questão do divórcio da queixosa, com o entretítulo «Ataque ao ex-marido». É dito que «com diversas queixas a decorre contra si, Joana Ramirez está numa outra luta. Nomeadamente com o ex-marido, Vasco Ramirez, um dos sócios do império das conservas com o mesmo nome.
44. A revista diz ter apurado «junto de fonte próxima da família, “ na altura do divórcio, a Joana pediu-lhe apenas para continuar a poder usar o apelido Ramirez, abdicando de tudo o resto a que tinha direito, nomeadamente a parte da sociedade na empresa, ou um valor equivalente”».
45. No entanto, «passados oito anos sobre estes acontecimentos, Joana quer reaver a parte da qual “abdicou perante a Justiça”» e «está em tribunal para fazer valer os seus direitos, tendo vencido nas duas primeiras instâncias e estando neste momento o processo à espera de decisão». A mesma fonte refere que «“não se percebe como é que ela, depois de abdicar oficialmente de tudo a que tinha direito quando eles se divorciaram, está prestes a recuperar isso”».
46. Por fim, diz-se que «a TV7 Dias contactou e confrontou Joana Ramirez com os factos aqui relatados, mas esta optou por não tecer qualquer comentário».
47. No fundo desta página, numa caixa destacada, com o título «Outros Casos», a mesma fonte da família Coutinho identificada na peça conta ter conhecimento de outras pessoas que terão passado por situação semelhante à vivida pela sua família «e dá o exemplo de uma empresária do Norte com quem a advogada se relacionava. “A PATRÍCIA FORTUNA, que trabalha na Porsche de Braga, também foi uma senhora que se divorciou e a quem a Joana disse: ‘Eu trato disso e ajudo-te’. Aparentemente, resolveu o caso e ficou com as coisas resultantes do tal divórcio e, no final, fez o que fez com todos, meteu-lhe os honorários elevadíssimos”, para que esta não pudesse passar o caso para outro advogado, sem antes receber mais estes valores, tal como havia feito com a família Coutinho». Ao lado do texto consta uma fotografia com Joana e outra mulher que se presume ser Patrícia Fortuna.
48. Na primeira página de desenvolvimento a matéria está inserida uma fotografia de dois homens acompanhada da seguinte legenda: «A FAMÍLIA COUTINHO fez um arresto para impedir que o património alienado pela advogada fosse cedido a terceiros». Ao lado desta, constam cópias de documentos intitulados «Revogação de procuração».
49. Na página seguinte, a 117, constam duas fotografias da queixosa. A primeira e mais pequena, colocada no canto superior esquerdo da página apresenta a legenda: «Mesmo

depois de terem sido revogadas as procurações, Joana tentou vender património da família», ao lado consta o selo «Exclusivo TV7 Dias».

50. No lado direito da página, uma imagem de um documento intitulado «Nota de Despesas e Honorários – Relação Discriminada de Despesas» apresenta diversas parcelas de serviços, que ascendem a mais de 60 mil euros. A legenda informa que «Depois de descoberta, JOANA RAMIREZ meteu um processo de honorários para dificultar a defesa dos queixosos, onde pedia milhares de euros em despesas».
51. Na terceira e última página de desenvolvimento do caso, está inserida uma fotografia, no canto superior direito em que se vê a queixosa ao lado de José Carlos Pereira na praia, com um selo «Exclusivo TV 7 Dias». Recortada sobre esta consta outra fotografia de Joana Ramirez a tomar banho de mar e sobre a qual está sobreposta a legenda «JOANA RAMIREZ foi apontada como uma das namoradas de JOSÉ CARLOS PEREIRA». Abaixo vê-se a data «2009».

VI. Normas aplicáveis

52. Tem aplicação os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alínea f); artigo 8.º, alíneas a) e d); artigo 24.º, n.º 3, alínea a)]; a Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho [artigos 3.º, e 29.º a 31.º] e o Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro [artigo 14.º, n.º 1, alínea e)]. Deve ainda ter-se em conta o disposto nos artigos 26.º, 32.º n.º 2, e 37.º a 39.º da Constituição da República Portuguesa.

VII. Análise e fundamentação

53. A queixa em apreço diz respeito à publicação de uma peça noticiosa na revista *TV7 Dias* que visava a queixosa, na qual esta era acusada da prática de crimes no exercício da sua atividade profissional, a advocacia. Na sequência desta publicação veio a visada considerar, junto da ERC, que a revista mencionada atentou contra o seu bom-nome e reputação e negou o direito ao contraditório, ao publicar a peça em questão sem a sua versão das alegações ali expostas.

54. A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional, assim como em várias declarações internacionais de direitos, e tem por finalidade garantir a democracia.
55. Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos¹.
56. Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade.
57. O n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) consagra os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Já a liberdade de imprensa é consagrada no artigo 38.º da Constituição.
58. Por seu turno, recai sobre a ERC o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, sobre esta Entidade impende também a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 7.º, alíneas c) e f); e artigo 8.º, alíneas a) e f), dos Estatutos da ERC).
59. Os direitos de informação e de livre expressão podem desse modo sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos.
60. Há que procurar, antes do mais, a concordância prática desses direitos, de informação e livre expressão, por um lado, e ao bom nome e reputação, por outro.
61. Na peça em apreço, cuja descrição é feita acima, são de facto proferidas afirmações graves para a idoneidade pessoal e profissional da queixosa, designadamente, são relatados episódios e acontecimentos que configuram a prática de crimes, sem a observância do princípio da presunção da inocência.
62. Não é, pois de estranhar, que a queixosa considere que a sua imagem pública saia afetada pela publicação da matéria em apreço.
63. Diante destas constatações, e por se tratar de matéria grave, que sem dúvida pela sua natureza teve o potencial de afetar de forma séria a queixosa no exercício da sua profissão e também a sua vida particular, cabe inquirir os trâmites que levaram a que fosse publicada uma tal reportagem e nos termos em que a mesma foi tornada pública nas páginas da *TV7 Dias*.

¹ A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodontospersonalidade2002-2010.pdf>

Reforce-se, desde já, que dada a gravidade da matéria aumenta a exigência de confirmação e cuidados redobrados no apuramento dos factos a publicar.

- 64.** Impõe-se, como regra deontológica fundamental do jornalismo, a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista² e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas). Note-se a propósito que, competindo ao diretor de uma publicação periódica «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», este é ainda responsável pelo seu conteúdo (artigos 29.º a 31.º da Lei de Imprensa).
- 65.** O conceito de idoneidade e de credibilidade das fontes de informação afere-se em função de critérios estabelecidos pela lei e pela ética profissional dos jornalistas.
- 66.** Assim, no exercício da sua função pública (direito-dever de informação), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações que atinjam a honra das pessoas, sempre que sejam inexatas ou que não sido possível confirmar suficientemente, e outros direitos que se encontram constitucionalmente protegidos (artigo 26.º, n.º 1 CRP).
- 67.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que a liberdade de imprensa se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor informativo e objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e à ordem democrática».
- 68.** Ou seja, a liberdade de imprensa, não sendo absoluta, encontra limites nos direitos acima referenciados, sendo necessário proceder à sua articulação.
- 69.** E de facto, a salvaguarda do rigor informativo pressupõe a observância de um conjunto de procedimentos em momento prévio à publicação de uma notícia: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»³.
- 70.** Realça-se, com interesse para a situação em apreço, os termos em que se procedeu à audição da queixosa antes da publicação da notícia em referência, e as fontes consultadas, pontos que se analisam em seguida.

² Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

- 71.** A *TV7 Dias* constrói a reportagem em torno da versão de acontecimentos relatados por um elemento de uma família que se diz gravemente lesada pela ora queixosa e apresenta-a ao longo de três páginas. O texto é na sua grande parte composto a partir das declarações desta fonte. Além do seu testemunho, são juntas cópias de dois documentos também fornecidos por esta mesma fonte e que a revista tomou compreensivelmente por prova de credibilidade da versão reatada pela fonte referida.
- 72.** São ainda citadas outras duas fontes: uma «ligada a este processo [da família Coutinho contra Joana Ramirez]» que explica em termos técnicos genéricos as implicações para o cliente de um processo por cobrança de honorários interposto pelo seu advogado; outra, «fonte próxima da família [do ex-marido]» que se pronunciou sobre o facto de a queixosa vir exigir passados vários anos a sua parte dos bens de que abdicara aquando do divórcio.
- 73.** Se se excluir a fonte que explica os aspetos técnicos de um processo para cobrança de honorários por parte de um advogado ao seu cliente, é notório que as duas restantes defendem interesses divergentes dos da queixosa, resultando numa imagem negativa da sua pessoa perante o público.
- 74.** Torna-se desse modo necessário articular a liberdade de imprensa com a proteção do bom nome e honra da visada.
- 75.** Sublinhe-se, porém, que o facto de esta se sentir atingida pela publicação não reverte automaticamente na conclusão de que a revista lesara o seu direito ao bom-nome e reputação, na medida em que o autor da notícia se tenha cingido ao cumprimento do dever de informar.
- 76.** Importa, pois, é avaliar se a forma como a *TV7 Dias* elaborou a notícia em referência, obedece a critérios que superiorizam a necessidade de publicação da matéria em apreço, ao potencial prejuízo do bom-nome e reputação da queixosa.
- 77.** Considerando o acima exposto, começa por se evidenciar que a queixosa pode ser equiparada a uma figura pública, em resultado da sua participação num programa televisivo como apresentadora, que lhe conferiu exposição junto do público em geral.
- 78.** Tratando-se de uma figura pública, é certo que os aspetos acerca da sua vida geram interesse junto do público, o que não é equivalente a gozarem de “interesse público”.
- 79.** Por outro lado, por esse mesmo motivo, as repercussões da sua exposição serão mais amplas para a própria, aumentando o potencial de difusão de escândalos (mesmo que hipotéticos) ligados a figuras públicas.

- 80.** O interesse público em divulgar determinado conteúdo noticioso pode efetivamente determinar o sacrifício de alguns direitos, como seja o direito ao bom-nome, honra e reserva da vida privada.
- 81.** O interesse público das matérias a noticiar funda-se no bem-estar geral da comunidade ou da sociedade (por exemplo, a atuação de detentores de cargos ou funções públicas no exercício dessa atividade), o que não é o caso da matéria em apreço, atenta a descrição e teor da peça publicada.
- 82.** Assim, considere-se desde logo afastado o interesse público da matéria em apreço, que é invocado pela denunciada como justificação para a rápida divulgação da reportagem, mesmo sem uma versão do lado da queixosa. Note-se que a reportagem trata essencialmente do caso particular de um cliente que profere acusações relativamente a uma advogada. Além deste caso, são relatados aspetos da vida pessoal da mesma. O que confere noticiabilidade na revista *TV7 Dias* à matéria em causa é o facto de esta advogada ser reconhecida do público pela sua participação num programa televisivo, já que existe interesse do público sobre as vidas das figuras que reconhece.
- 83.** Facto notório é o de a *TV7 Dias* apresentar uma reportagem que adota o ponto de vista da sua fonte principal, mostrando um discurso que vai ao encontro da versão por esta contada, corroborando as suas afirmações sem respeito pelo princípio da presunção da inocência da queixosa⁴ e que prolonga nas suas próprias palavras as declarações da mesma fonte que é para mais uma fonte interessada, conforme de resto o são a grande parte das fontes que procuram projetar a sua voz no espaço público.
- 84.** É certo que a revista apresenta também dois documentos que decerto contribuiram para a credibilização da referida fonte, aumentando a veracidade atribuída pela revista aos factos relatados.
- 85.** No entanto, perante a gravidade das afirmações proferidas, era dever da *TV7 Dias*, antes de publicar a matéria, procurar o equilíbrio da informação junto de fontes que não fossem apenas interessadas em processos antagonistas da queixosa.
- 86.** Por outro lado, entronca neste ponto a reclamação da falha do dever de contraditório reclamada pela queixosa e que a *TV7 Dias* rejeita, juntando elementos que indicam a tentativa de obtenção desse mesmo contraditório antes da publicação da reportagem.

⁴ Cf. Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 2, alínea c).

87. A queixosa questionou o método utilizado pelo jornalista para chegar até si – conversação a partir de um perfil de *facebook*. O dito jornalista garantiu na conversa mantida através da rede social ser profissional da *TV7 Dias*.
88. Só não resulta clara a razão pela qual, dada a relevância do testemunho que pretendia recolher, o jornalista da *TV7 Dias* não forneceu desde logo outro contacto que pudesse gerar maior credibilidade junto da queixosa.
89. Apesar de este ter-se identificado como jornalista e ter colocado as questões que pretendia, o certo é que algumas das reservas manifestadas pela queixosa num primeiro momento são atendíveis, designadamente o facto de ter sido contactada através de um perfil de uma rede social com data de criação recente e com poucas dezenas de amigos.
90. A Diretiva 2/2014, de 29 de outubro sobre a «Utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador» remete no seu n.º 4, do ponto C., para a presença dos profissionais da comunicação social nas redes sociais no âmbito do exercício da sua atividade e desde logo define, na alínea a), que o órgão de comunicação social deverá ser responsável pelo estabelecimento de um conjunto de boas práticas «para os seus colaboradores, quando interagem com a audiência em contas pessoais». Na alínea c) estabelece-se que deve o profissional «manter relação de transparência com os utilizadores», isto é, «o jornalista deve identificar-se como jornalista e assumir claramente o conteúdo que procura e o propósito de tornar públicos os dados considerados relevantes». Reforça-se na alínea seguinte que «o jornalista deve assumir a identidade real de jornalista quando ocorre interação com um utilizador e não recorrer a *nickname* ou anonimato».
91. Aparentemente, de acordo com os documentos que constam deste processo, o jornalista da *TV7 Dias* terá agido em consonância com estas orientações do regulador, mas não acautelou a dúvida (legítima) da queixosa diante da abordagem para esclarecimento, via conversação numa rede social, de assuntos da gravidade dos que lhe foram colocados. Estabelecido o contacto, seria curial da parte da revista ter fornecido contacto alternativo (esclarecedor) para prosseguir a tentativa de audição de parte com interesse atendível, prevista na deontologia e na lei.
92. Assim, ponderada a atuação de parte a parte, no que se refere à tentativa de obtenção do contraditório, ou de audição das partes com interesses atendíveis, prevista na deontologia e na Lei de Imprensa, apesar de se ter verificado uma tentativa da sua obtenção por parte da *TV7*

Dias, esta poderia ter sido levada mais longe, dado o método utilizado para o contacto – conversação através de um perfil numa rede social.

93. Refira-se, ainda, os órgãos de comunicação social não ficam reféns dos visados nas peças jornalísticas, quando estes se recusam a exercer o direito ao contraditório, ou seja, não ficam impedidos de publicar as matérias em causa. Até porque, se assim acontecesse, o dever de contraditório tornar-se-ia uma arma de impedimento de publicação de informação pelos nela visados.
94. Todavia, é também de salientar que os profissionais obrigam-se a verificar a veracidade e credibilidade da matéria que publicam, com superior afincio se não obtêm o contraditório por parte dos visados e sobretudo em matérias da gravidade e com as putativas consequências daquela que ora se aprecia, equilibrando as versões apresentadas.
95. Realça-se, que as fontes citadas na peça noticiosa são apenas as que apresentam interesses antagónicos aos da visada, pelo que não se esperaria que apresentassem quaisquer declarações em favor dela.
96. Sopesados todos os aspetos, acima dirimidos, entende-se ainda que estando em causa matéria que notoriamente poderia reverter em prejuízo de direitos fundamentais – direito ao bom-nome e reputação – da pessoa visada na reportagem, não deveria a *TV7 Dias* ter publicado a matéria sem pelo menos ter encetado novas diligências para tentar obter a perspetiva da parte visada ou de outras fontes próximas da mesma (considerando o meio utilizado inicialmente para esse efeito, suscetível de causar reservas na queixosa), abstendo-se de apresentar uma reportagem elaborada apenas a partir da perspetiva de um único testemunho e documentos fornecidos pelo autor do mesmo, que refletem apenas uma posição contrária à da queixosa.
97. Ou seja, considera-se que a divulgação da referida notícia, conforme o acima descrito, resultou na violação dos limites impostos pelo direito ao bom-nome e à honra da queixosa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
98. Em conclusão, assim como se entente que não podem os referidos direitos à honra e ao bom-nome sobrepor-se sem ponderação à liberdade de imprensa, o mesmo é válido em sentido contrário.
99. No caso em apreço, não estando em causa um verdadeiro interesse público da matéria a noticiar, incumbia à *TV7 Dias* usar das máximas cautelas na sua publicação e, sobretudo respeitar o princípio da presunção de inocência, o que notoriamente não fez.

- 100.** Perante a recusa da própria em fornecer o seu testemunho via conversação numa rede social, sempre caberia à publicação procurar de outras formas mostrar outras fontes (documentais, por exemplo), ou obter outros testemunhos que diversificassem as vozes presentes na peça noticiosa acerca do assunto central da mesma: uma pessoa, um nome de uma família, acusa a queixosa de burla, falsificação de documentos, apropriação indevida de património, etc..
- 101.** Postas as considerações supra, entende-se que a *TV7 Dias* na forma como expôs matéria de grande sensibilidade para a vida da queixosa não acautelou, com a devida diligência, o apuramento dos factos relativos às ações ilícitas que lhe foram imputadas (à queixosa), não procurou o equilíbrio da informação e desrespeitou o princípio da presunção de inocência, revertendo tudo isto na ofensa ao direito ao bom-nome e reputação da queixosa.
- 102.** No que respeita aos demais aspetos referenciados pela queixosa, em matéria criminal, não pode a ERC pronunciar-se sobre os mesmos, atentas as suas atribuições e competências previstas nos seus Estatutos.

VIII. Deliberação

Tendo analisado uma queixa contra a edição da revista *TV7 Dias*, de 27 de outubro de 2015, pela publicação de uma reportagem sobre alegada burla e prática de outros crimes por uma advogada e comentadora televisiva, por denegação do contraditório e ofensa ao bom-nome e reputação;

Verificando que a revista contactou a queixosa via conversação de *facebook*, de que esta duvidou; e que esta recusou responder às questões que lhe foram colocadas acerca da matéria que viria a ser publicada;

Tendo em atenção que a revista deveria ter credibilizado o seu contacto com a queixosa, fornecendo um contacto alternativo ao da rede social, ou realizando outras diligências com vista a obter o ponto de vista da queixosa, atendendo as características do contacto inicialmente estabelecido;

Considerando que a reportagem apresenta apenas fontes antagónicas à perspetiva da queixosa;

Tendo em atenção a gravidade das acusações que foram dirigidas à queixosa e o discurso de corroboração destas, adotado pela revista, que se traduziu ainda no desrespeito do princípio da presunção da sua inocência;

Reiterando que, em caso de confronto do direito à liberdade de imprensa e do direito ao bom-nome e reputação deve haver lugar a uma ponderação,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f); 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considera procedente a queixa contra a TV7 Dias, por ofensa ao bom-nome e reputação da queixosa.

Lisboa, 9 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro